

Minuta

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009

Autoriza que as pessoas físicas deduzam do imposto de renda devido as doações ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) e que as pessoas jurídicas deduzam da base de cálculo do imposto de renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as doações a órgãos de apoio do Sistema Nacional de Defesa Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.**

.....

VIII – as contribuições feitas ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969.

..... (NR)”

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 22.** A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VIII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido, não sendo aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções. (NR)”

Art. 3º O § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“**Art. 13.**

.....

§ 2º

.....

IV – as efetuadas, na forma do regulamento, aos órgãos de apoio integrantes do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC), até o limite de um por cento do lucro operacional, observado o disposto no § 4º do art. 3º desta Lei, em cada período de apuração. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As chuvas que castigaram o Estado de Santa Catarina no final do ano passado causaram mortes, dor e sofrimento. Estima-se, ainda, que os danos materiais superem os R\$ 350 milhões. O ano de 2009, infelizmente, também iniciou com fortes chuvas e grandes prejuízos nas demais regiões do País.

Essas calamidades, por outro lado, permitiram-nos comprovar, mais uma vez, a ilimitada solidariedade do povo brasileiro, sempre disposto a estender a mão aos necessitados. Da mesma forma, fizeram-nos constatar a imprescindibilidade da Defesa Civil na prevenção dos desastres e no atendimento aos atingidos.

A proposta que ora apresentamos visa a unir a solidariedade e a generosidade do povo brasileiro, com a necessidade de apoiar os entes ligados ao Sistema Nacional de Defesa Civil. Nesse sentido, propomos que as doações de pessoas físicas ao Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP) possam ser abatidas do imposto de renda por elas devido. No caso das pessoas jurídicas, o valor das doações feitas, em bens ou dinheiro, aos órgãos de apoio do Sistema Nacional de Defesa Civil, deixará de integrar a base de cálculo para incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Assim, ao mesmo tempo em que se premiam os brasileiros que, com sacrifício, colaboram para o bem comum, fortalecem-se as entidades públicas e privadas que, efetivamente, desempenham atividades essenciais para minorar o sofrimento dos vitimados pelas catástrofes naturais.

Quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, não consideramos que o impacto da renúncia fiscal seja significativo, tendo em vista, no caso das pessoas físicas, submeterem-se os novos benefícios aos mesmos limites válidos para os já existentes.

~~Quanto às pessoas jurídicas, pode-se estimar que a renúncia não ultrapassará R\$ [valor a ser fornecido, se for o caso, pela Consultoria de Orçamentos].~~

Sala das Sessões,

Senadora **MARISA SERRANO**